

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 945/00/4^a
Impugnação: 40.10057961-64
Impugnante: Mannesmann S.A.(Sucessora de Mannesmann Comercial S.A.)
Advogado: Marcos Tadeu Dias/Bruno Zupo Alencar
PTA/AI: 01.000122269-37
Inscrição Estadual: 062.000051.0083 (062.013890.0042)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Utilização de dados discriminados na DAMEF. Resultado operacional da Empresa apurado centralizadamente, englobando-se todos os estabelecimentos. Lucro bruto da Autuada calculado através de regra de três simples, considerando-se os valores, extraídos da DAMEF, de *Resumo Anual das Operações e Prestações de Saídas* da Autuada (linha 174) além de *Receita Bruta* (linha 18) e *Lucro Bruto* (linha 23), sendo esses dois últimos valores globais da empresa. Constatação de erro do Fisco em não excluir da linha 174 as operações não geradoras de receitas, desfigurando o resultado alcançado. Exigência não mantida. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante análise da DAMEF do contribuinte (Conclusão Fiscal), relativamente ao período de 1993 a 1995.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 177/180), por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos.

Afirma que não deixou de emitir notas fiscais para as suas saídas, escriturou regularmente seus livros fiscais, declarando os valores obtidos nos livros e documentos próprios (DAPI E DAMEF) e recolheu o imposto apurado nos mesmos.

Argumenta que os valores considerados como saídas reais sujeitas à tributação pelo imposto foram incorretamente lançados.

Entende que a maneira que os fiscais utilizaram para apurar o lucro bruto da empresa não é correta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que não se pode considerar como receita as saídas promovidas pelo estabelecimento filial Belo Horizonte, aquelas que não são geradoras de receitas, tais como, remessas para industrialização, remessas para conserto, transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa, as quais encontram-se embutidas na linha 174 da DAMEF, cujo valor foi considerado pelo Fisco como sendo o resultado da receita bruta geral do estabelecimento.

Diz que o Fisco atribui como receitas, dentro do cálculo do lucro bruto do estabelecimento, valores e operações que não são resultantes de comercialização de mercadorias do estabelecimento, como por exemplo, uma operação de transferência de mercadorias de um estabelecimento.

Salienta que no cálculo no demonstrativo do lucro bruto da empresa deve ser considerada a linha 174 da DAMEF diminuída das linhas relativas a saída não contabilizadas como receitas, devendo o lucro do estabelecimento ser calculado sobre vendas e serviços de industrialização.

Demonstra os novos cálculos de apuração do lucro bruto e refaz um novo demonstrativo para apuração da saídas reais, pretendendo comprovar que as saídas registradas pelo estabelecimento são em valores maiores do que aquelas que, teoricamente, seriam as saídas reais apontadas pela fiscalização.

Requer a procedência da sua Impugnação.

O Fisco, manifestando às fls. 203/205, refuta os termos da Impugnação.

Diz que em momento algum referiu a receita, mas sempre a saídas desacobertas.

Explica como foi calculado o lucro bruto da filial de Belo Horizonte, ressaltando que os valores foram declarados pela contribuinte nas DAMEFs (fls. 27, 23 e 19) e, como base nesses valores foi calculado o valor correspondente ao lucro bruto da empresa de Belo Horizonte, utilizando uma regra de três.

Esclarece que, como a própria Autuada reconheceu que o lucro bruto da empresa de Belo Horizonte estava incorporado ao lucro bruto global declarado nas DAMEFs e que seria impossível segregar os valores da empresa de BH, não restou outra alternativa senão estabelecer a devida proporção, conforme doc. fls. 08.

Aduz que para adoção de outro critério, a Autuada teria que apresentar os valores contabilizados para a devida retificação ou provas robustas, e não podendo fazê-lo, conforme prova o doc. de fls. 16, não tem o porquê contestar o critério justo.

Lembra que no trabalho foram utilizadas suas próprias declarações e informações (doc. fls. 16, 18 a 156).

Sustenta que ficou comprovado que houve saídas desacobertas, uma vez que as saídas tributáveis estão abaixo do preço praticado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que foram levadas em consideração entradas e saídas tributáveis, não se falando em saídas para industrialização ou conserto, que não sofreram industrialização.

Cita o parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 6.763/75.

Propugna pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 209/213, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Considerando-se ter sido a decisão da Câmara fundamentada nos mesmos termos do parecer da Auditoria Fiscal, da lavra da Auditora Antônia Elizabeth Costa Cardeal, ratifica-se e reproduz-se o mesmo na íntegra, passando a valer, assim, como fundamento desta decisão.

“O presente trabalho versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas mediante conclusão fiscal, conforme demonstrado no documento de fls. 09.

Os dados do levantamento fiscal foram extraídos das informações fornecidas pela própria Autuada na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, doc. fls. 27/30, 23/26 e 19/22, respectivamente, como também do saldo de inventário por ela fornecido, fls. 18.

Para realização do trabalho, a fiscalização baseou-se nos dados da DAMEF e Livros Fiscais para apuração do Lucro Bruto e da venda real.

Muito embora a Conclusão Fiscal tratar-se de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso V do RICMS/96, entendemos que a forma utilizada pelo Fisco para apuração das saídas reais apresenta defeito técnico.

Inicialmente, destaca-se que, em razão de ter escrita contábil centralizada, o lucro bruto foi declarado globalizado nas DAMEFs.

Conforme se verifica do documento de fls. 08, a fiscalização apurou o percentual do lucro bruto relativo à receita bruta de cada período, considerando os dados da DAMEF, os quais foram informados globalizadamente.

O percentual encontrado foi multiplicado pelo valor das saídas ocorridas constantes dos Resumos Anuais das Operações e Prestações referentes aos respectivos períodos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não contesta o percentual encontrado pelo Fisco. Aliás, ela admite como correto, tanto que, para apuração do lucro bruto, conforme demonstrado a fls. 179, utiliza os mesmos percentuais considerados pela fiscalização.

No entanto, com relação a apuração da receita do estabelecimento da Autuada, concordamos com a Impugnante quando argumentou que o Fisco equivocou-se no cálculo, por ter considerado as saídas que não são geradoras de receitas, como remessa para industrialização, remessas para conserto, transferências para outros estabelecimentos, senão vejamos.

O percentual de lucro bruto da empresa foi apurado tomando por base a receita bruta indicada na DAMEF na linha 18, que inclui apenas as receitas provenientes de vendas.

Conforme definido no Livro Contabilidade Introdutória – Equipe de Professores da FEA/USP, 8ª edição, pág. 96, o lucro bruto da empresa ou Resultado Bruto com Mercadorias “*é a diferença das Receitas obtidas pelas Vendas e o Custo dessas Mercadorias que foram vendidas*”.

No entanto, quando da apuração do lucro bruto da Autuada, filial Belo Horizonte, foi considerado o valor contábil total indicado no “Resumo Anual das Operações e Prestações”, doc. fls. 21, 25 e 29, que inclui operações que não se tratam de venda, conforme já mencionamos anteriormente.

Ao nosso ver, os valores relativos à receita de vendas, conforme documentos de fls. 21, 25 e 29 são os seguintes:

Exercício	doc. fls.	Venda
1993	29	1.490.367.098,00
1994	25	14.857.671,00
1995	21	23.842.990,00

Os valores acima apurados diferem daqueles considerados pela Impugnante, descritos a fls. 179, uma vez que excluímos também os valores relativos às devoluções, constante da linha 153 da DAMEF, por entender que tais valores não se tratam de receitas de vendas.

Por entendermos que a fiscalização calculou incorretamente o lucro bruto, não refletindo, assim, os valores reais de venda, apuramos o lucro bruto referente aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, com base nos valores constantes do quadro acima e utilizando a mesma proporcionalidade constante de fls. 08, entre a receita bruta e o lucro bruto da empresa, conforme abaixo demonstrado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

1993

$1.490.367.098,00 : 2,545920 = 585.394.316,39$

1994

$14.857.671,00 : 3,501708 = 4.242.978,28$

1995

$23.842.990,00 : 5,407233 = 4.409.462,29$

Refazendo-se, então, o demonstrativo de fls. 09, a partir do CMV, com os valores de lucro bruto acima encontrados, temos:

	1993	1994	1995
CMV	960.348.776,00	13.384.950,00	21.447.285,00
(+) Lucro Bruto	585.394.316,39	4.242.978,28	4.409.462,29
(=) Saídas reais	1.545.743.092,39	17.627.928,28	25.856.747,29
(-) Saídas reg.	1.660.218.754,00	18.309.399,00	27.224.207,00
(=)	(-114.475.661,61)	(-681.470,72)	(-1.367.459,71)

Diante disso, podemos observar que a Conclusão Fiscal não demonstrou que a Autuada, efetivamente, promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Portanto, por não restar comprovado nos autos a irregularidade denunciada no Auto de Infração, isto é, saída de mercadoria sem nota fiscal, propomos a exclusão das exigências fiscais.”

Assim, não restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Crispim de Almeida Nésio e Sabrina Diniz Rezende Vieira. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Marcos Tadeu Dias e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 31/05/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator